



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CATARINENSE
GABINETE DO PROCURADOR

RUA DAS MISSÕES 100, PONTA AGUDA, BLUMENAU - SC, CEP 89051-000 - FONE: 47- 3331-7800

PARECER n. 00341/2019/IFC/PFSC/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU

NUP: 00818.000339/2019-10

INTERESSADO: IFC - CAMPUS RIO DO SUL

ASSUNTO: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

I. RELATÓRIO

1. Vem a seguinte consulta jurídica:


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
RIO DO SUL - GABINETE

MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 36/2019 - GAB/RIOSUL (11.01.05.01.01)
(Identificador: 201952470)

Nº do Protocolo: 23353.001426/2019-02

Rio Do Sul-SC, 05 de Novembro de 2019.

REITORIA - PROCURADORIA FEDERAL

Título: SOLICITA ANÁLISE JURÍDICA E PARECER.

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Federal.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, solicitar análise jurídica e parecer sobre o caso que passamos a expor.

Preliminarmente, cumpre-nos aclarar que o Campus Rio do Sul dispõem de 04 (quatro) docentes efetivos na área de Biologia/Biologia Geral, e que a carga horária das aulas de Biologia no Campus (somando-se ensino médio e superior), quando dividida entre estes 04 (quatro) educadores, não atingem suas cargas horárias mínimas, muito menos as máximas, estabelecidas na Normativa Docente (Res. Nº 011 – CONSUPER/2015).

Parte das referidas aulas têm sido distribuídas para uma docente cuja área de concurso é Biotecnologia Vegetal, e em que pese sejam áreas afins, segundo a profissional, tal situação vêm prejudicando as atividades para as quais a mesma prestou concurso.

Feito este breve insight, questionamos:

1) Há legalidade em atribuir aulas de uma determinada área, para docente de área afim, mesmo quando os professores da área atribuída ainda possuem carga horária livre para assumir estas aulas?

2) Analisando juridicamente o que dispõe o art. 15 da normativa supracitada, que dispõe sobre a distribuição de componentes curriculares: "tem-se que se observar a seguinte ordem: I - As atividades previstas no edital do concurso público prestado pelo docente, podendo ser atribuídas outras, observada a similitude com o concurso prestado e a área de formação do docente; II - O de maior tempo de efetivo exercício docente na rede federal de educação; III - O de maior tempo em efetivo exercício docente no IFC". Legalmente, não seriam os professores da área obrigados a assumirem essas matérias até preencherem sua carga horária, antes destas serem distribuídas para docentes de áreas afins, uma vez que são concursados para tal fim?

Ressaltamos que já foi feita consulta à PROEN, mas tendo em vista a resposta vaga e imprecisa, é que trazemos a questão ao crivo da legalidade.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos.

05/11/2019

Memorando Eletrônico - SIPAC

Atenciosamente.

(Autenticado em 05/11/2019 16:44)
LEONARDO JOSE ANTUNES
CHEFE DE GABINETE - TITULAR
Matrícula: 2136323

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **36**, ano: **2019**, tipo:
MEMORANDO ELETRÔNICO, data de emissão: **05/11/2019** e o código de verificação: **52554ef1bd**

Copyright 2007 - Diretoria de Tecnologia da Informação - IFC

2. O tema proposto à manifestação jurídica desta Procuradoria está fora do âmbito da Lei nº 8.666/93, artigo 38, § único, portanto, este parecer não vincula o Gestor por ter mero caráter opinativo.
3. Os autos são eletrônicos, neste sistema SAPIENS, Seq.1, arquivo PDF1.
4. Esse é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cabe salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão assessoramento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Nessa linha:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07**Enunciado**

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

6. Assim, o escopo desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos aos quais este parecer será juntado (se for pertinente, a juízo do Gestor); portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Portanto, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação. Nessa linha, em aplicação extensiva (precedente doutrinário: Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, atualizada, páginas 44-45 – “*A analogia admissível no campo do Direito Público é a que permite aplicar texto de norma administrativa a espécie não prevista, mas compreendida no seu espírito;*”), a Orientação Normativa nº 016/2009 da AGU:

Aplicação **extensiva** Orientação Normativa nº 016/2009 da AGU, *in verbis*:

"COMPETE À ADMINISTRAÇÃO AVERIGUAR A VERACIDADE DO ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

7. O exame deve se ater somente aos aspectos formais, pois os elementos encartados nos autos, aos quais poderá ser aplicado e juntado este parecer, decorrem de atos administrativos, os quais gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário – presunção *iuris tantum* – precedente: “*(...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)*” STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232. Ademais, a Procuradoria não dispõe de efetivo humano, estrutura administrativa ou competência legal para realizar diligências investigatórias, dependendo, sempre, de provocação para conhecer de questões jurídicas afetas à economia da entidade assessorada, forte no princípio da legalidade e no da segregação de funções. Nessa linha, também, a Lei nº 9.784/99:

(...)

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

(...)

8. A rigor, registra-se, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica - exceto quanto ao exame das minutas de instrumentos jurídicos em geral e no âmbito da Lei nº 8.666/93. Tal competência legal, a de fiscalização, é dos órgãos de controle, interno e externos, e do próprio Gestor, cujo ônus nessa função é, como já dito, na lição do saudoso Seabra Fagundes, “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Ademais, temos as orientações da AGU pertinentes à atividade consultiva:

"Boa Prática Consultiva – BPC nº 05**a) Enunciado**

Não é função do Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas. Sempre que necessário, o conteúdo de alteração de cláusulas editalícias ou contratuais deve ser sugerida pelo Advogado Público.

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07**a) Enunciado**

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

9. Nem mesmo o Poder Judiciário, por sua mais alta Corte, incursiona no mérito administrativo. Precedente: “*(...)(...)*...O exame dos atos administrativos no âmbito do Poder Judiciário se circunscreve à legalidade e à observância das garantias do

contraditório e da ampla defesa, sendo insindacável o mérito do ato administrativo....(.....)..." – Trecho do V. Acórdão no MS 31.068 – Distrito Federal. Relator Exmo. Ministro LUIZ FUX – STF – 21/06/2016, disponível em www.stf.jus.br.

10. Não obstante a discricionariiedade administrativa, devemos lembrar a Lei nº 9.784/99 Art. 50:

"Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: ...(...)...§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3o A motivação das decisões de de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito."

11. Sem embargo, persistindo dúvida jurídica, deve ser suscitada a esta Procuradoria. Sendo a dúvida de outra natureza (quanto a aspectos de gestão, conveniência e oportunidade, questões orçamentárias, científicas, veracidade de documentos), deve o Gestor utilizar dos outros meios de que dispõe, inclusive, comissões de *experts* para emitir laudos técnico-científicos que forem pertinentes, uma vez que não é competência legal desta realizar diligências ou agir de ofício, por falta de competência legal (falta, inclusive, de meios, eis que a AGU não disponibiliza apoio especializado como sói acontecer em outras carreiras jurídicas, inclusive da própria AGU).

12. Prosseguindo na análise deste caso, este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, realizando a opinião jurídica à luz da Lei Complementar nº 73/93, no âmbito de competência jurídica, não nos competindo analisar o mérito do ato administrativo pretendido, característica eminentemente técnico-administrativa.

13. A consulta é oriunda do Campus Rio do Sul - Gabinete do Diretor Geral.

14. A consulta, embora refira suposta situação de quatro docentes, é em tese, pois não há relatório circunstanciado descrevendo fatos, datas e ações. A consulta, inclusive, se alonga sobre a Resolução nº 011 - CONSUPER/2015, especificamente sobre seu artigo 15.

15. Vejamos esse artigo da resolução mencionada:

Art. 15 A distribuição de componentes curriculares deverá ser feita equitativamente entre os professores, devendo-se evitar a sobrecarga de cada docente. Esta distribuição será feita entre os professores, coordenações de cursos e, se necessário, a Coordenação Geral de Ensino ou Coordenação Equivalente. Neste sentido, tem-se que se observar a seguinte ordem:

I- As atividades previstas no edital do concurso público prestado pelo docente, podendo ser atribuídas outras, observada a similitude com o concurso prestado e a área de formação do docente;

II- O de maior tempo de efetivo exercício docente na rede federal de educação;

III- O de maior tempo em efetivo exercício docente no IFC.

§ 1º A instituição, por meio dos coordenadores de cursos e equipe pedagógica, deverá realizar um estudo a fim de possibilitar que o docente atue de forma simultânea, preferencialmente em, no máximo, 4 (quatro) componentes curriculares e/ou até 12 turmas diferentes, considerando-se estes valores como média anual.

§ 2º As aulas do professor, que assim o desejar, poderão ser distribuídas de forma contínua, ou seja, sem intervalos ("janelas"), de modo que sejam concentradas no menor número possível de dias da semana, respeitando a operacionalidade da formação da grade de horários, tendo em vista permitir que sejam desenvolvidas as demais atividades inerentes aos docentes, previstas nesta e nas demais resoluções do IFC.

§ 3º O servidor ocupante de cargo de coordenação de curso (FCC), preferencialmente, ministrará o mínimo de horas estabelecidas neste regimento, desde que haja disponibilidade docente para suprir as necessidades letivas do período.

16. Ainda ecoando a própria consulta, em tese, e quanto à legalidade, **o artigo 15 deve ser observado**, notadamente quanto à distribuição dos encargos de ensino, que parece ser o foco da consulta.

17. A consulta tangencia o artigo 12 da referida Resolução ao afirmar "*...(...)...a carga horária das aulas de Biologia no Campus (somando-se ensino médio e superior), quando dividida entre estes 04 (quatro) educadores, **não atingem suas cargas horárias mínimas**, muito menos as máximas, estabelecidas na Normativa Docente (Res. Nº 011 – CONSUPER/2015)...(.....)", grifo nosso:*

Art. 12 Cabe a cada Câmpus efetuar a distribuição das atividades de ensino aos seus docentes. Para tanto, observar-se-á o seguinte:

I - Os docentes substitutos/temporários deverão ter sua carga horária alocada preferencialmente para ministrar aulas, sendo o mínimo de 8 (oito) horas relógio e o máximo de 12 (doze), para contratado no regime de trabalho de 20 (vinte) horas e o mínimo de 08 (oito) e máximo de 24 (vinte e quatro) para aqueles submetidos a 40 (quarenta) horas semanais;

II – os docentes efetivos com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais deverão cumprir a carga horária mínima de 08 (oito) e máxima de 10 (dez) horas relógio em aulas, sendo que o restante da carga horária deverá ser complementada com atividades de ensino, pesquisa, extensão, administração e representação, capacitação e formação em serviço, conforme interesse institucional e/ou disponibilidade, as quais deverão ser validadas pela Coordenação Geral de Ensino ou Coordenação Equivalente;

III – os docentes efetivos com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e os de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva deverão cumprir o mínimo de 08 (oito) e o máximo de 16 (dezesseis) horas relógio semanais em aulas, sendo que o restante da carga horária deverá ser complementada com atividades de ensino, pesquisa, extensão, e/ou administrativas e de representação, conforme interesse institucional e/ou disponibilidade, as quais deverão ser validadas pela Coordenação Geral de Ensino ou Coordenação equivalente.

18. Pois bem. A exigência prevista no artigo 12 da resolução retrorreferida, repete comando legal, LDB:

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

19. Assim, se tais exigências não estão sendo cumpridas, deverá o Gestor apurar os fatos, presente o dever legal previsto na Lei nº 8.112/90:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\).](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005\).](#)

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\).](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005\).](#)

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\).](#)

20. É o que se recomenda.

III. CONCLUSÃO

21. Em sede de opinativo jurídico não vinculante do Gestor, por estar fora do escopo da Lei nº 8.666/93, respondemos à consulta formulada apontando a cogência da Resolução IFC/CONSUPER nº 11/2015 e recomendando a apuração do suposto não cumprimento do artigo 12 da Resolução nº 11/2015.

22. **Este é o parecer**, registrado e assinado eletronicamente no SAPIENS da AGU, exarado nos termos da Lei Complementar nº 73/93, artigo 11 c/c 18, Lei nº 10.480/02, artigo 10, § 1º, e Lei nº 13.327, artigos 37 e 38, **salvo melhor juízo dos que melhor entenderem.**

Blumenau, 12 de novembro de 2019.

André Oliveira
Procurador-chefe da Procuradoria Federal junto ao IFC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00818000339201910 e da chave de acesso 7d6d775e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CATARINENSE
GABINETE DO PROCURADOR

RUA DAS MISSÕES 100, PONTA AGUDA, BLUMENAU - SC, CEP 89051-000 - FONE: 47- 3331-7800

DESPACHO n. 00499/2019/IFC/PFSC/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU

NUP: 00818.000339/2019-10

INTERESSADO: IFC - CAMPUS RIO DO SUL

ASSUNTO: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Restitua-se à origem, com as cautelas de costume, arquivando-se este feito no SAPIENS-AGU.
2. Despacho registrado e assinado eletronicamente.

Blumenau, 12 de novembro de 2019.

André Oliveira
Procurador-chefe da Procuradoria Federal junto ao IFC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00818000339201910 e da chave de acesso 7d6d775e